

**Registro: 2025.0000301114**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007240-35.2015.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANA CRISTINA BARRETO FRAZATO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007240-35.2015.8.26.0604

**Apelante: Ana Cristina Barreto Frazato**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

Comarca: Sumaré - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.781

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ANTERIOR DE IMPROCEDÊNCIA ANULADA E JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA MÉDICA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. NOVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE ANALISAR OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR DEDUZIDOS PELA SEGURADA NA INICIAL. SEGURADA QUE REQUEREU O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) ACIDENTÁRIO DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO DA LESÃO ACIDENTÁRIA, COM CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM SEU HOMÓLOGO ACIDENTÁRIO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §3º, INCISO II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA À ESPÉCIE, POIS OS AUTOS NÃO SE ENCONTRAM INSTRUÍDOS DE FORMA A AUTORIZAR A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE.**

**DOENÇA OCUPACIONAL PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL AFASTADA. OMISSÃO QUANTO À INVESTIGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREGRESSA, DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE À ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DETERMINADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. PROVA TÉCNICA QUE DEIXA DÚVIDAS QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NO PERÍODO PRETÉRITO E A CONSEQUENTE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSÁRIA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO PROVIDO.**

**1. Recurso da autora. Preliminar.** Sentença *Extra petita*. Decisão não apreciou pedido formulado na inicial. **Anulação.** Pleito autoral que versou sobre restabelecimento de auxílio por

incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário durante o período de tratamento da lesão, o qual lhe foi negado pela autarquia na via administrativa, com consequente conversão do benefício em seu homólogo acidentário. Decisão, contudo, que julgou improcedentes os pedidos sob fundamento da ausência de incapacidade laborativa atual. Princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários que não afasta do Poder Judiciário o dever de analisar a pretensão deduzida. Nulidade configurada.

**2. Causa madura não configurada.** Processo não está suficientemente instruído. Doença ocupacional. Patologias psiquiátricas. Processo não está em condições de imediato julgamento do mérito pelo Juízo ad quem. Necessidade de continuidade da instrução processual, com a produção de provas voltadas à alegada incapacidade pregressa da segurada mencionada na exordial e do respectivo nexo causal. Inexistência de tópico dedicado, no laudo pericial, a respeito da presença de incapacidade durante o período de tratamento das lesões, cingindo-se a prova técnica à afirmação de ausência de incapacidade contemporânea. **Necessária a realização de novo exame pericial e da prova oral determinada em acórdão anterior.**

SENTENÇA “CITRA PETITA” ANULADA, com determinação.  
**RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANA CRISTINA BARRETO FRAZATO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *André Pereira de Souza*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação da parte vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (fls.824/825, integrada em fl. 833, que rejeitou os declaratórios).

Apela a **autora** arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e incorrer em julgamento *extra petita*, eis que não se pronunciou sobre o pedido de concessão do auxílio-doença durante período de tratamento e a consequente conversão do benefício em acidentário, atendo-se apenas à análise da existência da incapacidade contemporânea. O laudo pericial carece dos elementos previstos no art. 477 do CPC e se apresenta inconclusivo, omissos e tecnicamente deficientes. Requer a decretação da nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual para a renovação da prova pericial. **Quanto ao mérito,**

objetiva a reforma da sentença, pois demonstrada a redução total e temporária da capacidade laborativa durante o período de tratamento das patologias psiquiátricas e o nexo concausal foi reconhecido pela perita judicial. Requer o acolhimento e provimento do recurso (fls.838/853).

Remetidos os autos para esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 629/633, de lavra do Exmo. Desembargador *Afonso Celso da Silva*, anulou a sentença anterior de improcedência e determinou a **conversão do julgamento em diligência** para renovação da perícia médica e realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral.

Devolvidos os autos à origem, houve renovação da perícia médica pelo IMESC, com elaboração de laudo da Dra. *Patrícia Augusto Pinto Cardoso* (fls. 771/788), seguida de manifestação da parte autora (fls. 818/822), com o derradeiro **decreto de improcedência** dos pedidos (fls. 824/825) e retorno do processo para julgamento do recurso de apelação da parte autora (fls. 838/853 e 870).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.867).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

De proêmio, **impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pela autora**. A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **comporta anulação**.

De fato, a exordial apresenta pedido expresso pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário durante o período em que a segurada permaneceu em tratamento das patologias psiquiátricas, com causa de pedir relacionada à incapacidade laborativa decorrente de diagnóstico de quadro depressivo grave relacionado às atividades laborativas em banco. Além disso, solicita a conversão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) anteriormente concedido em seu homólogo acidentário (fls. 1/15).

Todavia, o r. juízo sentenciante limitou-se a decretar a improcedência dos pedidos sob o fundamento da inexistência de incapacidade contemporânea, **deixando de analisar o pedido de concessão do benefício**

**temporário em período pregresso e a consequente conversão do benefício.**

Portanto, a sentença é *citra petita*, impondo-se a declaração de sua nulidade.

A esse respeito, a doutrina afirma:

*É oportuno observar que se caracteriza como 'infra petita' não apenas a sentença que deixou de julgar um dos diferentes pedidos formulados, como também a que silenciou sobre algum dos fundamentos da demanda ajuizada. Na primeira hipótese, a omissão se verifica em situação de cumulação objetiva de ações, na segunda em situação de cumulação causal de ações. Nesta, como ensina Calmon de Passos, o pedido é formalmente uno, 'mas substancialmente ele se desdobra em tantos pedidos quantas as causas de pedir (fundamentos)', razão pela qual nos parece que não apreciando um dos fundamentos a sentença é "infra petita". (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume IV, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 286/287 – g.n.)*

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não analisou a alegação de julgamento infra petita do juízo de primeiro grau, em virtude de a primeira instância não ter analisado o pedido de repetição do indébito realizado pelo ora recorrente.

2. O órgão julgador, ainda que provocado, não se pronunciou a respeito da ocorrência de julgamento infra petita e sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício. Tal questão é relevante, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

3. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado**

**todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida.**

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC 5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(STJ, REsp n. 1.447.514/PR, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na inicial, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Unisys Brasil Ltda. em face do Município de São Luís/MA, em face do descumprimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços de informática, firmado pela autora com o ente público. A sentença condenou o réu ao pagamento dos valores requeridos na inicial. O acórdão do Tribunal de origem reformou o decisum de 1º Grau, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que este se manifeste sobre todos os pedidos formulados pela parte, na inicial.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil" (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Em igual sentido: "Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2009). Assim, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 aos feitos extintos, com julgamento de mérito -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 999.161/MA, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 9/6/2017 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o

**Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 166.848/PB, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013.)

Anulada a sentença, levando em consideração as provas que foram produzidas nos autos, não se verifica a possibilidade de julgamento imediato do mérito em segundo grau, afigurando-se **inaplicável à espécie dos autos a teoria da causa madura**.

Decerto, dispõe o art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que “[s]e o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo”.

No caso em concreto, **o processo não se encontra em condições de imediato julgamento**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício e no exercício das funções de bancária, foi acometida por patologias psiquiátricas em virtude da excessiva carga de trabalho e acúmulo de funções, com afastamento de suas atividades a partir do dia 15/7/2015.

Por conta do afastamento superior a 15 (quinze) dias, requereu ao INSS a prorrogação do benefício por incapacidade temporária de natureza acidentário, cessado em 6/8/2015, negado pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl.45).

Requer, em virtude desses fundamentos, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária até a data de retorno às atividades laborais, com a consequente conversão do benefício anteriormente concedido em sua espécie homóloga acidentária.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo sindicato da categoria (fl. 37).

O INSS concedeu benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária** nos períodos entre 15/7/2015 e 6/8/2015 e de 28/10/2015 a 30/6/2017 (fls. 244/246 e 343).

Designada perícia médica judicial, sobreveio, inicialmente, laudo do perito *Dr. Fernando Yukio Tomita* (fls. 404/411), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa contemporânea relacionada aos alegados males.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(...)EXAME FÍSICO

Bom estado geral, corada, hidratada, anictérica, eupneica, marcha sem alterações. Sem outros sinais de importância médico-legal.

5 - EXAME DO ESTADO MENTAL

Atitude frente ao exame de forma colaborativa, responde às questões de forma adequada, capaz de compreender seu significado.

Apresentação adequada, vigil, expressão facial atípica, asseada, vestes limpas e adequadas.

Atenção normal.

Orientada globalmente.

Afeto ressoante, humor levemente depressivo e ansioso.

Funções cognitivas (inteligência, capacidade de abstração, conteúdo de pensamento, juízo da realidade, memória) preservadas. Conteúdo de pensamento centrado nas relações do trabalho, “serviço não parava de aumentar, disseram para escrever para o sindicato, ter cuidado para não perder prazo”.

Curso de pensamento normal.

Linguagem preservada.

Sem alterações de sensopercepção.

Volição e pragmatismo levemente diminuídos.

Psicomotricidade normal.

(...)

Diante do exposto até o momento, concluímos ser a periciada portadora de quadro depressivo recorrente, episódio atual leve, que causou incapacidade laboral temporária de julho a setembro de 2015, não estando incapacitada no momento, e que tal condição não apresenta nexo de causalidade com o trabalho desempenhado.” (Sic - fls.408/409 – destaques no original)

Com a relatada anulação da sentença e a conversão do julgamento em diligência pelo v. acórdão de fls. 629/633, sobreveio novo laudo pericial, firmado pela nobre perita do IMESC, Dra. *Patrícia Augusto Pinto Cardoso* (fls. 771/788), com repetição do exame médico, **atestando, ao final, a ausência de incapacidade das moléstias atuais.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do novo parecer técnico:

**“(…) 6. CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto conclui-se que:**

**Esta avaliação pericial identificou Transtorno de personalidade não especificado – F60.9 da CID 10 e Episódio depressivo moderado – F32.1 da CID 10.**

**Os transtornos mentais afirmados podem apresentar períodos de intensificação ou de desaceleração dos sinais e sintomas pertinentes aos quadros, sendo de naturezas multifatoriais, sofrendo influências de fatores biológicos (desregulação de neurotransmissores), genéticos (parentes de 1º grau sendo mais propensos para desenvolver o mesmo transtorno) e psicossociais (acontecimentos vitais – estresse ambiental ou ocupacional).**

**A sintomatologia de ambos os transtornos mentais está inserida nos documentos psiquiátricos e psicológicos apresentados, com descrição de humor rebaixado, irritabilidade, prejuízo do ânimo com comprometimento da realização de tarefas no dia a dia, junto aos aspectos disfuncionais dinâmicos de personalidade como impulsividade, baixo limiar à frustração, compulsividade, pensamentos obsessivos negativos, ideação de morte, instabilidade afetiva e irritabilidade, com conclusão de “dificultam a manutenção de relações interpessoais e manejo de situações cotidianas, o que têm provocado isolamento e depressão.”**

**No caso de comprovação dos fatores estressores alegados – sobrecarga no trabalho, este pode ter funcionado como gatilho para o referido diagnóstico, guardando possível nexo de concausalidade.**

**Acontecimentos pessoais de grande monta – falecimento de seu genitor afirmado em relatório médico, também pode ter contribuído para a expressão da sintomatologia psiquiátrica descrita.**

**Os episódios depressivos podem apresentar flutuações no quadro ao longo do tempo. A depressão é uma condição mental caracterizada por sentimentos persistentes de tristeza, falta de interesse ou prazer, baixa energia e outros sintomas emocionais e físicos.**

**Dentro desse quadro, podem ocorrer variações na intensidade dos sintomas, duração e frequência das crises depressivas. A**

**própria classificação de doenças traz critérios para episódio leve, moderado e grave.**

**A Autora permaneceu em tratamento especializado, o que promoveu remissão sintomática satisfatória, e assim deixou o tratamento psiquiátrico. Esta avaliação pericial não identificou incapacidade laboral atual.**

**Nesta avaliação pericial não foram constatados ou apresentados novos elementos relativos a períodos anteriores que pudessem vir a justificar o questionamento do resultado de avaliações periciais anteriores.” (sic – fls. 784/785 – realces no original).**

Os laudos das perícias médicas judiciais, conquanto fundamentados e não combatidos cientificamente por meio de parecer de assistente técnico, não se prestam como provas hábeis à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, os **vistores judiciais nomeados não procederam ao estudo da existência da incapacidade laboral durante o período de tratamento das patologias psiquiátricas da obreira**; discorreram apenas acerca da constatação da inexistência de incapacidade contemporânea. Ademais, não obstante inexistam nos laudos estudos ou tópicos destinados ao **nexo de causalidade/concausalidade**, deixou o *juízo a quo* de cumprir o determinado em acórdão anterior, o qual determinou que fosse realizada a audiência de instrução e julgamento para o fim da produção da prova oral (fl. 633).

Veja-se, a segurada requereu na petição inicial, **única e exclusivamente** o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com consequente conversão em acidentário, durante o período em que ficou em tratamento, o que sequer foi ventilado nos laudos médicos produzidos.

Portanto, no caso concreto, **é indispensável o estudo de eventual incapacidade pregressa, bem como a relação de causalidade** entre as patologias psiquiátricas e o trabalho narrado, **a fim de possibilitar a correta análise do pleito de concessão de benefício do auxílio-doença e a sua conversão em acidentário.**

Não se desconhece, à luz do princípio da fungibilidade dos benefícios, que a prestação jurisdicional a ser concedida deve ser determinada pelo juiz, e não pelas partes, de acordo com os fatos constitutivos do direito comprovados nos autos, de acordo com o regime jurídico aplicável, considerando que cabe ao

magistrado a subsunção do fato à lei (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

Tal o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DIVERSO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita. 2. Caso em que a exordial formulou pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes, e o princípio da fungibilidade dos benefícios foi considerado inaplicável sob o fundamento de que o infortúnio que deu ensejo ao novo pleito de auxílio-acidente ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação. 3. Havendo novo pedido com nova causa de pedir, caberia à parte autora inaugurar a referida demanda em sede administrativa e, se indeferido o pleito de concessão de auxílio-acidente, ajuizar nova ação judicial. 4. O fato de ter havido contestação de mérito não caracterizou o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem consignou que não havia qualquer pretensão resistida sobre o pedido de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.706.804/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJE de 29/6/2021.)

Contudo, no caso concreto, considerando o decurso de tempo entre o ajuizamento da demanda e os exames periciais realizados e, em análise da causa de pedir e do pedido da inicial, em que a segurada almeja o restabelecimento de auxílio-doença cessado, verifica-se que não se trata do direito à concessão de benefício acidentário em razão de eventual incapacidade contemporânea, que permitiria a aplicação do citado princípio da fungibilidade, mas se limitam a averiguar possível incapacidade pregressa e o nexo causal, para fins de conversão do benefício anterior em seu homólogo acidentário.

Desse modo, à vista das omissões apontadas, o processo não se

encontra em condições de imediato julgamento, porquanto não houve instrução processual a respeito da alegada incapacidade total e temporária pregressa, bem como do nexo de causalidade das patologias psiquiátricas com o trabalho narrado pela segurada, **fazendo-se necessária a designação de outra perícia médica judicial e realização de prova oral.**

Caberá ao perito doravante nomeado investigar, a partir das considerações supra expostas, a existência de eventual **redução da capacidade funcional no período de tratamento (a partir da alta médica administrativa – 6/8/2015 e o retorno às atividades laborativas)**, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente, assim como a **relação de causalidade/concausalidade** entre os males diagnosticados e o trabalho de bancária narrado.

As partes devem ser intimadas de todos os atos processuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, **prolatando-se ao final nova sentença.**

Destarte, **anulada a sentença**, remetam-se os autos ao r. Juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a necessária apreciação do pedido de restabelecimento/concessão do auxílio-doença no período pregresso e para realização de perícia médica apta a avaliar a eventual existência de redução da capacidade laborativa no período alegado, bem como do nexo causal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de ANULAR a r. sentença**, nos termos da fundamentação supra, **com determinação.**

**RICHARD PAE KIM**

**Relator**